

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005170-28.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Família**

Requerente: Lucas Gomes Colombo
Requerido: Ricardo Sinhorelli Colombo

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

L. G. C. move ação em face de R. S. C. (nomes completos das partes constam do cabeçalho), dizendo que o requerido é seu pai e se obrigou a lhe prestar alimentos de 30% de seus ganhos salariais líquidos, conforme ajustado no processo que teve curso por esta Vara, feito n. 1004341-81.2015.8.26.0566. O requerido é funcionário público municipal, mas também comercializa produtos agrícolas que lhe têm gerado rendimentos consideráveis. Recentemente, o requerido viajou para o exterior com sua namorada e lhe comprou anel de expressivo valor. Reúne condições para majorar o valor da pensão alimentícia devida ao filhoautor. Pede a procedência da ação para condenar o requerido a lhe prestar alimentos no valor de R\$ 1.500,00, além do quanto já arbitrado no processo mencionado. Exibiu diversos documentos.

O requerido foi citado e contestou às fls. 63/84 dizendo que é tão só funcionário municipal, não comercializa produtos agrícolas, não presenteou sua namorada com o anel de compromisso, e ela quem custeou a viagem para o exterior. O requerido e sua namorada estão pagando as parcelas do financiamento constituído ao tempo do matrimônio do requerido com a mãe do autor. No processo-base ficou ajustado que ambos os genitores do autor deveriam pagar as prestações do financiamento, questão inadimplida por ela. Não houve alteração na situação econômica do requerido, pelo que a demanda improcede. Documentos às fls. 89/167.

Debalde a tentativa de conciliação: fl. 170. Em alegações finais, as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos: fls. 173/175 e 176/178. O MP às fls. 184/186 emitiu parecer pela improcedência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O requerido obrigou-se a prestar alimentos ao filho-autor por força do ajuste firmado no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

processo que teve curso pela 5ª Vara Cível, feito n. 1000758-25.2014.8.26.0566 (e não pela 1ª Vara da Família e Sucessões como mencionado na inicial).

O requerido continua trabalhando como funcionário público municipal e os 30% da pensão alimentícia incidem sobre os seus vencimentos.

O autor não logrou êxito em atender o comando do artigo 1.699, do Código Civil. Nenhuma a prova no sentido de que o requerido, além das atividades inerentes à sua condição de funcionário público municipal, estaria comercializando produtos agrícolas, tese do autor segundo a qual o requerido teria outra fonte de renda capaz de justificar o pleito de majoração do valor da pensão alimentícia.

Quanto aos fatos alegados pelo autor no sentido de que o requerido teria custeado viagem ao exterior e presenteado sua namorada com anel de compromisso, o MP no parecer de fls. 184/186 bem observou que: "a aquisição de um anel para a namorada, bem como uma viagem para Punta Cana, outrossim, por si só, não constituem motivos hábeis para o acréscimo nos alimentos fixados, uma vez que não indicam efetiva mudança na situação financeira do requerido. Ademais, foram juntados comprovantes de transferências da conta da namorada para a conta do requerido (fls. 145/161), que denotam uma ajuda financeira desde 02.12.2014. Em que pese as alegações do autor, no sentido de que referidas transferências teriam decorrido de eventual fraude fiscal, não há nos autos elementos aptos para comprovar dita acusação. Nesse sentido, ressalto que o ordenamento jurídico presume, em regra, a boa-fé dos indivíduos, pelo que eventual indicação de má-fé deve ser devidamente comprovada".

O autor não trouxe prova material comprobatória quanto às alegadas atividades extraordinárias realizadas pelo requerido na venda de produtos agrícolas, pelo que não é caso de majoração do valor da obrigação alimentícia.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor a pagar ao requerido 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa e custas do processo, verbas exigíveis apenas na situação prevista pelo § 3°, do artigo 98, do CPC.

Publique-se e intimem-se. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 20 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA